



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE  
MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001797-32.2023.8.16.0180

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS  
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo de  
Recuperação Judicial em epígrafe, em que são requerentes as empresas  
**CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.** e  
**DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que  
segue.

Por meio da petição de mov. 396, esta Peticionária bem cumpriu  
com o determinado por este d. Juízo na r. decisão de mov. 283. Não obstante,  
com o intuito de colaborar com o regular andamento do feito e contribuir para o  
esclarecimento dos pontos ainda pendentes nos autos — especialmente aqueles  
tratados nos Embargos de Declaração opostos em face da decisão referida —  
esta profissional apresenta, a seguir, as informações que entende pertinentes.





## **I - EXPEDIÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO:**

Ao deferir o processamento da presente recuperação judicial, este d. Juízo nomeou como Administradora Judicial a Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda. (mov. 50), a qual aceitou o encargo no mov. 86, requerendo a expedição e disponibilização de termo de compromisso a ser assinado digitalmente, o qual, até o momento, não foi expedido.

Ainda, a AJ apresentou sua proposta de honorários no mov. 99, já tendo sido instaurado o incidente próprio para monitoramento desta verba, conforme autos 0007058-11.2025.8.16.0017. Todavia, até o presente momento, não houve apresentação de resposta pelas Recuperandas ou fixação pelo d. Juízo.

Diante disso, esta Auxiliar reitera o pedido para que seja disponibilizado o termo de compromisso a ser assinado, bem como informa que as questões atinentes à fixação, pagamento e monitoramento de seus honorários serão tratadas diretamente no bojo do incidente próprio instaurado para tal.

## **II - RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Apresenta-se, nesta oportunidade, o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no mov. 107 dos autos.





Nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei de Regência, compete ao Administrador Judicial emitir parecer sobre a regularidade do plano de recuperação judicial. Trata-se de análise que não abrange o exame do mérito das negociações, mas sim a verificação de eventuais violações à lei ou aos princípios fundamentais que regem o processo de soerguimento e se o plano apresentado contém os requisitos legais mínimos para a sua apresentação, conforme determinado pelo artigo 53 da LREF.

De acordo com Marcelo Barbosa Sacramone, tal relatório *“deverá apreciar seus três elementos: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”*<sup>1</sup>

Com isso, denota-se que a análise do Plano de Recuperação Judicial se limitará a aspectos formais e verificar o cumprimento dos requisitos destes. Assim, a Auxiliar do Juízo informa que não irá adentrar no mérito da legalidade das cláusulas propostas e/ou analisar as questões negociais que podem ser livremente debatidas pelos credores, mas apenas verificar se o PRJ ou suas cláusulas violam a lei e os princípios que regem a Recuperação Judicial.

Sobre o assunto, Natália Cristina Chaves ensina que:

Sob essa ótica, o Poder Judiciário desempenha um papel de suma relevância, ao exercer o controle de legalidade das novas condições propostas, resguardando-se a boa-fé e os interesses da coletividade envolvida no processo de recuperação judicial. Referido controle de legalidade, pautado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira), poderá ser exercido tanto de ofício, no momento da homologação da

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo. Editora Saraiva, 3ª ed., 2022. p. 177.



alteração do plano, quanto a requerimento de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público, credores sujeitos ao procedimento e até mesmo terceiros afetados, de alguma forma, pelas disposições do plano. Com isso, assegurar-se-á não só a proteção dos interesses privados envolvidos no processo de recuperação judicial, mas também os interesses da comunidade e da própria economia.<sup>2</sup>

Assim, a Administradora Judicial passa a se manifestar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 107.

## II.1 – Requisitos do artigo 53 da LREF

A Administração Judicial analisou o Plano de Recuperação Judicial apresentado, e, pela ótica do artigo 53 da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>, se os documentos exigidos foram apresentados e se os requisitos daquele artigo foram cumpridos, de modo que se constatou:

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	mov. 107.2
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	mov. 107.3
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	mov. 107.4

<sup>2</sup> CHAVES, Natalia Cristina. **Possibilidade de Alteração do Plano de Recuperação Judicial: Requisitos e Efeitos.** Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, n. 70, p. 505-528, 2017.

<sup>3</sup> **Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).





Para tanto, a Auxiliar do Juízo passará para a análise de cada requisito conforme determina a Lei de regência.

### II.1.1 – Meios de Recuperação Empregados

O art. 53 da LREF dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida legislação<sup>4</sup>.

Assim, conforme se depreende do PRJ apresentado, as Recuperandas apresentaram, no instrumento, os meios pelos quais a reestruturação será proposta aos credores, através de capítulo específico no PRJ (Capítulo 3), tendo, portanto, cumprido o requisito previsto no inciso “I” do art. 53.

### II.1.2 - A Viabilidade Econômica

Inicialmente, pontua-se que foi devidamente cumprida a condição do inciso II, do art. 53, da Lei 11.101/2005, que determina que deverá ser apresentado aos credores a demonstração da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, analisando o documento de mov. 107.3 foi apresentado o Laudo de Viabilidade Econômica, sendo este suficiente para suprir o mencionado requisito.

<sup>4</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...).





Sobre o tema, Marcelo Sacramone, com grifos nossos, ensina que:

**“No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.** Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação. Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação da falência. Nesse ponto, não há, na LREF, a exigência de que a recuperação judicial implique, para os credores, melhor alternativa do que o valor que receberiam do produto da liquidação na falência. Embora essa comparação possa ser considerada para, juntamente com outras circunstâncias, verificar-se eventual abuso de direito de voto pelo credor, a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores<sup>5</sup>.

Nota-se que a orientação doutrinária foi perfeitamente atendida pelas Recuperandas, na medida em que a projeção orçamentária foi apresentada, evidenciando os resultados a serem gerados para cumprir com as obrigações. Pontua-se, ainda, que a empresa que realizou a avaliação concluiu

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo. Editora Saraiva, 2ª ed., 2021.





que o Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos é viável do ponto de vista econômico e financeiro<sup>6</sup>.

Ressalve-se, contudo, que não cabe a Administradora Judicial avaliar a viabilidade econômica dos Devedores<sup>7</sup>, tampouco do Plano de Recuperação Judicial, mas apenas apontar se houve a apresentação do Laudo exigido pelo art. 53, inciso II da Lei 11.101/2005.

### II.1.3 – O Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

De acordo com o Laudo de Avaliação apresentado (mov. 107.4), conclui-se que as Recuperandas possuem bens em seu ativo. Ressalta-se que todos os bens móveis listados foram avaliados separadamente e que a soma total dos ativos das Devedoras perfaz a quantia de R\$ 15.524.803,00 (quinze

*Desta forma, após a tabulação e análise das informações para elaboração deste laudo, bem como dos meios de recuperação utilizados e, observando o atendimento de todas as expectativas estabelecidas, verifica-se ser viável o Plano de Recuperação Judicial apresentado.*

<sup>6</sup> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. **SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA.** PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, **constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise**, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1828635 RS 2019/0220265-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021) (grifo nosso).





milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, oitocentos e três reais), dando cumprimento ao disposto no art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005.

## II.2 – A Legalidade e os Aspectos Econômico-Financeiros do Plano de Recuperação Judicial

No que diz respeito aos aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial, descritos nos Capítulos 4 e 5 do documento, não há qualquer insurgimento ou ressalva a ser feita pela Administradora Judicial. Como se sabe, as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, tais como deságio, carência, número de parcelas e ausência de índices de correção monetária e cômputo dos juros, tratam exclusivamente de direitos disponíveis a serem aprovados em Assembleia Geral de Credores, de modo que não há ilegalidade a ser abordada pelo d. Juízo.

Acerca de tal questão, o próprio C. Superior Tribunal de Justiça já manifestou posicionamento que o controle de legalidade do PRJ será realizado pelo d. Juízo Recuperacional, sem, contudo, adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores a ser exarada em Assembleia Geral de Credores. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.2. **A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de**





**legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia dos autos reside em verificar a validade das cláusulas do plano aditivo de recuperação judicial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores. 3. **É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.** 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela validade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) (grifo nosso).

Oportuno transcrever trecho do voto proferido pela Min. Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.314.209:

**A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade.** Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento





econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. **Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, § 1º, da LFRJ).** A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo. (grifo nosso).

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n.º 46 da I Jornada de Direito Comercial, nos seguintes termos: *“não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”*.

Por este motivo, não merecem modificações quaisquer aspectos do Plano de Recuperação Judicial que possam ser enquadrados nas questões de viabilidade econômica e patrimonial, visto que deverão ser objeto de deliberação pelos próprios credores em eventual Assembleia Geral de Credores.

Entretanto, da análise do Plano de Recuperação Judicial, observa-se que os Recuperandos apresentaram algumas premissas que merecem ser





mais bem observadas pelo d. Juízo, pelas razões que passa a expor e que estão detalhadas no relatório que segue anexo a este parecer.

Inicialmente, entende a Administradora Judicial pela necessidade de revisão da **Cláusula 3.3**, na parte em que dispensa a autorização judicial ou aprovação dos credores, inclusive extrajudicialmente, para a alienação de ativos, afastando, inclusive, a obrigatoriedade de observância das modalidades ordinárias de alienação.

Entende-se que, da forma como está redigida, referida cláusula deve ser ajustada. As Recuperandas deverão especificar de maneira clara e detalhada os bens passíveis de alienação, com a indicação de sua natureza e relevância, além de incluir expressamente que a alienação dependerá de prévia autorização judicial, salvo se previamente aprovado em Assembleia de Credores, a fim de que a cláusula fique em compasso com o que prescreve o artigo 66 da LREF.

Adicionalmente, deverá ser prevista a hipótese de que, caso a alienação não se concretize até o encerramento da recuperação judicial, o seu cumprimento deverá ser requerido por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo.

De igual modo, deve ser modulada a previsão da **Cláusula 3.6**, que prevê que as Recuperandas *“a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LREF, inclusive para fins de estabelecer condições diferenciadas para Credores Fornecedores Parceiros”*.





Isso porque, embora amplamente se admita o tratamento diferenciado para credores que pertençam a uma subclasse específica, é necessário ressaltar que as condições previstas no presente Plano não podem ser aditadas livremente, pois só poderão ser modificadas com a apresentação de um PRJ Modificativo, o qual, **necessariamente**, deverá ser submetido à votação dos credores, na forma do art. 35, inciso I, alínea “a” da LREF<sup>8</sup>.

Esta Cláusula deverá ser adaptada para que fique em consonância com a Cláusula 7.10 do próprio PRJ que, acertadamente, prevê que “As *Recuperandas poderão apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LREF*”. (grifos nossos)

Já no que se refere às **Cláusulas 6.2 e 6.5**, quanto à extensão dos efeitos da novação a terceiros e a supressão das garantias em face dos coobrigados, esta Administradora esclarece que tais efeitos somente poderão ser aplicados aos credores que expressamente anuíram aos termos do plano, não sendo possível impô-los àqueles que não consentiram com as condições ali estabelecidas, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

A Administradora Judicial entende que as supressões apontadas estão em desacordo com o mais recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.794.209.

<sup>8</sup> **Art. 35.** A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.





Naquele julgado, a Corte Superior firmou o posicionamento de que o Plano de Recuperação Judicial **não** poderá suprimir ou extinguir garantias sem a autorização do credor, sob o fundamento que há a *“imprescindibilidade de anuência do titular da garantia real para a hipótese de sua supressão. Veja que a lei fala em credor titular da garantia para admitir a supressão e não em classe de credores”*.

Assim, para que ocorra a supressão das garantias, **é necessário que o credor concorde com tal disposição**, já que a novação ocorre **apenas em relação as obrigações dos devedores em Recuperação Judicial**.

Portanto, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em que pese tais cláusulas não sejam ilegais, as disposições não podem ser impostas aos credores que não concordaram **expressamente sem nenhuma ressalva** com sua inclusão no Plano de Recuperação Judicial.

Para além disso, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 2073080, o Superior Tribunal de Justiça definiu que *“a existência de cláusula no plano de Recuperação Judicial aprovado, prevendo a possibilidade de extinção ou suspensão das ações contra os coobrigados, não modifica tal conclusão, pois esta Corte pacificou o entendimento de que **“a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição”** (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).”*





Portanto, observa-se que o entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial não é eficaz: **(1)** aos ausentes da Assembleia Geral de Credores; **(2)** aos que se abstiveram de voto na Assembleia Geral de Credores; e **(3)** em relação aos que se posicionaram expressamente contrários à essas disposições.

Conclui-se, portanto, que tais previsões só poderão ser aplicadas aos credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial **sem nenhuma ressalva** e, apesar de não serem ilegais, deverão, necessariamente, ser interpretada de acordo com o caso concreto após a realização da Assembleia Geral de Credores.

Assim, diante destes esclarecimentos prestados, esta Auxiliar, no que se refere ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no mov. 107 dos autos, opina pelo seu enquadramento aos requisitos legais e formais previstos na Lei nº 11.101/2005, informando que, havendo objeções, este deverá ser submetido ao crivo dos credores em Assembleia Geral para este fim.

#### **IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE MOV. 283:**

Para melhor organização das informações, esta Administradora Judicial apresenta sua manifestação considerando os pontos embargados em relação a todos os embargos de declaração manejados contra a r. decisão até o momento, a saber: a prorrogação do *stay period*, o cancelamento de protestos e a restituição de valores (travas bancárias).





#### IV.1 - Prorrogação do *stay period*:

A r. decisão de mov. 283 foi objeto de Embargos de Declaração pelos credores abaixo referenciados, em seu item 5, que tratou sobre o deferimento da prorrogação do período de blindagem às Recuperandas, “*pelo prazo de outros 180 dias e, excepcionalmente, até a conclusão regular da AGC, o que ocorrer primeiro*”.

A esse respeito, o **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, no mov. 318, sustentou a existência de omissão na decisão, pois o prazo de suspensão das execuções já teria se iniciado em 29/11/2023 (mov. 50), com o deferimento do processamento da recuperação judicial, e que, conforme o art. 6º, §4º da LRF, o *stay period* possui duração máxima de 360 dias corridos. Assim, a prorrogação ultrapassaria o limite legal, encerrando-se em 23/11/2024, sendo vedada nova extensão. Diante disso, requereu o reconhecimento da impossibilidade de nova prorrogação.

Já no mov. 395, o **SCANIA BANCO S/A**, disse que a decisão referida deferiu, de forma equivocada, a prorrogação do *stay period*, pois o prazo legal de 360 dias foi superado, tendo a prorrogação deferida ocorrido em 18/03/2025, ou seja, 475 dias após o deferimento do processamento da RJ, datado de 29/11/2023 (mov. 50).

Diante disso, sustentou afronta à disposição legal e entendimento consolidado dos tribunais, os quais não admitem nova prorrogação do *stay period* após o limite legal. Dessa forma, requereu o acolhimento dos





declaratórios, para que seja reconhecida a contradição apontada e indeferida a prorrogação do *stay period*, conforme determina a Lei n.º 11.101/2005.

Razão, contudo, não assiste às Embargantes neste ponto.

Sobre a temática, esta Profissional, de início, rememora a marcha processual até a redistribuição do feito a este d. Juízo, a fim de melhor elucidar a questão sobre o período de blindagem da Recuperandas. Portanto, de maneira sintética:

Mov.	Data:	Descrição:
1	29/09/2023	Pedido de Recuperação Judicial
50	29/11/2023	<b>Deferimento do processamento da recuperação judicial</b>
213	21/05/2024	<b>Primeiro pedido de prorrogação do <i>stay period</i></b>
223	07/07/2024	Decisão que não tratou sobre a prorrogação
242	07/08/2024	Manifestação das Recuperandas reiterando o pedido de prorrogação
250	18/10/2024	Nova manifestação das Recuperandas reiterando o pedido de prorrogação
254	28/11/2024	Determinada a redistribuição do processo em razão da criação das Varas Regionais Especializadas
283	18/03/2025	Decisão que determinou a prorrogação do <i>stay period</i>

Depreende-se que o processamento da recuperação judicial das Recuperandas foi regularmente deferido em 29/11/2023, ocasião em que lhes foram assegurados os efeitos protetivos previstos no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005. Considerando que o período de blindagem legal se encerraria em 26/05/2024, necessário reconhecer que o primeiro pedido de prorrogação formulado em 21/05/2024, no mov. 213, foi tempestivamente apresentado.





Nesse sentido, o MM. Magistrado renovou o período de blindagem legal pelo prazo de 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, ante o “*transcurso não usual de tempo sem a realização de atos processuais imprescindíveis à evolução do processo recuperacional*.”:

“(…) especialmente diante do término do período deferido em decisão inicial e na forma do art. 6º, §4º, LREF, bem assim **por conta do transcurso não usual de tempo sem a realização de atos processuais imprescindíveis à evolução do processo recuperacional**. A renovação terá o prazo de outros 180 dias e, **excepcionalmente pelo fato narrado**, até a conclusão regular da AGC, o que ocorrer primeiro.”.

Diante disso, a excepcionalidade da prorrogação do *stay period* se deu, essencialmente, pela não realização de atos processuais indispensáveis para o deslinde do feito.

Sendo assim, o *stay period* foi prorrogado apenas em março de 2025, por motivos alheios à esfera de influência das Recuperandas. A apreciação do pedido de prorrogação, dez meses após o primeiro requerimento, e após pelo menos duas reiterações, se deu por morosidade judicial e em razão da mudança de competência para julgamento do processo, com a remessa dos autos da Comarca de Santa Fé para a nova Vara Regional Especializada de Maringá, **não contribuindo** as Recuperandas por qualquer ato culposo ou desídia na marcha processual.

Vale dizer que, mesmo antes da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/20 na Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já admitia a prorrogação do *stay period* em casos que a recuperanda não estivesse





contribuindo para a demora excessiva no processamento da recuperação judicial<sup>9</sup> e este também é o entendimento deste eg. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE IDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – **REFORMA** – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA** – demora que não pode ser imputada à autora – **não constatada desídia ou prática de atos protelatórios** – prorrogação até a decisão que conceder a recuperação judicial ou, caso posteriormente se entenda pela necessidade de realização da assembleia geral de credores, pela decisão que homologar seu resultado – **Recurso provido**. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0074380-41.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 09.05.2022)

Sabe-se que a concessão da prorrogação do *stay period* alinha-se ao princípio da preservação da atividade empresarial, conforme preconizado no art. 47 da Lei 11.101/2005. A medida busca assegurar a continuidade das operações das Recuperandas, permitindo a geração de recursos essenciais para a reestruturação e, conseqüentemente, aumentando as chances de satisfação dos credores:

<sup>9</sup> "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- **Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.** 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJE 19/12/2016, g.n.)





Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste mesmo sentido é o ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Assim, entende a Administradora Judicial que foi acertada a decisão embargada, uma vez que o indeferimento da extensão do período de blindagem, neste momento da recuperação judicial, poderia acarretar medidas gravosas para as Recuperandas, prejudicando a retomada dos negócios e, por conseguinte, afetando diretamente os interesses dos credores.

Por estas razões, opina pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração dos movimentos 318 e 395, mantendo-se hígida a decisão embargada no que se refere a prorrogação do *stay period*.

#### **IV.2 - Cancelamento dos protestos/Travas bancárias:**

A r. decisão de mov. 283, em seus itens 5, 9 e 10, assim consignou:





**“5. SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD**

“(…) defiro pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para que se abstenham de realizar bloqueios ou débitos relativos aos valores sujeitos à recuperação judicial, devendo restituir eventual quantia retida ou amortizada (desde que se trate de crédito sujeito e de que o bloqueio tenha se dado após o pedido de recuperação). Atendo, portanto, os pedidos pendentes de movs. 80, 85, 154 e 216, no limite do determinado.”

(…)

**9. SOBRE O PEDIDO DE MOV. 250 – BLOQUEIO DO ACESSO ÀS CONTAS DO SICREDI E DA TRANSPOCRED**

Têm razão as devedoras. Não se justifica o bloqueio do acesso às contas, visto que mesmo em caso de inadimplemento as devedoras têm direito à consultar os extratos das contas e demais informações. Aliás, o seguimento escoreito do processo de recuperação judicial depende de tais informações. Oficie-se com urgência determinando imediato desbloqueio do acesso às contas.

**10. OUTRAS DETERMINAÇÕES**

“(…) Indefiro também o pedido de cancelamento de protestos em nome de terceiros. A suspensão do stay period não atinge aos coobrigados (art. 49, §1º, LRF). Outrossim, intime-se a Transpocred para esclarecer quanto à operação Cédula de Crédito Bancário nº 090.465, como requerido em mov. 283”.

Sobre o decidido, as próprias Recuperandas, no mov. 320, sustentaram que a decisão foi omissa ao indeferir o pedido formulado no tópico 3 da petição de mov. 280, que visava à intimação da TRANSPOCREDI para cancelar protestos de títulos lavrados contra terceiros.

Disseram que a decisão fundamentou o indeferimento na vedação da suspensão de cobranças contra coobrigados (art. 49, §1º da LRF), porém, os terceiros em questão não são coobrigados, mas sim sacados/emitentes de títulos que foram antecipados pelas Recuperandas. Alegaram que os títulos emitidos não foram perfectibilizados em razão de desacordo comercial, e que a TRANSPOCREDI foi informada, mas, mesmo assim, procedeu com os protestos.

Afirmaram que os créditos decorrentes dos referidos títulos foram devidamente habilitados na recuperação judicial e que os terceiros envolvidos





na relação buscaram, pela via administrativa, a baixa dos protestos efetuados, uma vez que não figuram como devedores das obrigações.

Por fim, destacaram que a manutenção dos protestos, se não cancelados, poderá ensejar responsabilidade civil não apenas à instituição financeira, mas também às próprias Recuperandas, comprometendo o regular andamento do processo de soergimento. Diante disso, pleitearam a correção da decisão para que seja determinada à TRANSPOCREDI a imediata baixa dos protestos lavrados contra os terceiros sacados dos títulos não perfectibilizados.

Pelos Embargos de Declaração de mov. 338.1, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS** alegou que, embora seus créditos tenham sido incluídos na recuperação judicial, trata-se de obrigações oriundas de atos cooperativos, os quais não se submetem aos efeitos da recuperação. Disse que apresentou divergência administrativa à AJ e que, até o julgamento definitivo dessa questão, não se poderia determinar a devolução dos valores eventualmente retidos. Requereu, assim, a suspensão da ordem de restituição até o trânsito em julgado da impugnação de crédito e a habilitação de seus procuradores nos autos.

Por fim, o **BANCO SANTANDER S/A**, no mov. 375, manifestou ciência da determinação judicial de devolução de valores bloqueados ou amortizados após o pedido de recuperação judicial (04/12/2023), desde que referentes a penas aos créditos concursais. Informou que parte do valor indicado pela Recuperanda (R\$ 20.313,64), amortizado em 01/12/2023, trata-se de crédito extraconcursal e anterior ao pedido de recuperação. Assim, requereu: **(i)** o reconhecimento da extraconcursalidade desse valor e a manutenção da





amortização já realizada; e **(ii)** o prazo de 15 dias para proceder à devolução apenas dos valores concursais, amortizados a partir de 04/12/2023.

Sobre a questão das travas, esta Auxiliar rememora que as Recuperandas inicialmente pleitearam, no mov. 85, a retificação da decisão de mov. 82 para que fosse determinada às instituições financeiras credoras a abstenção de bloqueios ou retenções em suas contas bancárias, bem como a devolução de valores já amortizados, sob pena de multa. Também requereram a expedição de ofícios ao BANCO SAFRA e à TRANSPOCRED para imediata baixa de protestos apontados indevidamente e para que se abstivessem de novos apontamentos.

Posteriormente, no mov. 280, relataram que firmaram com a TRANSPOCRED contratos de limite para desconto de títulos, cujas operações ocorreram por meio da agência 0108. Após o pedido de recuperação judicial, comunicaram extrajudicialmente que alguns títulos não se perfectibilizaram por desacordo comercial, mas, ainda assim, a instituição procedeu com protestos em nome de terceiros sacados, situação que consideram indevida e passível de responsabilização civil.

Ainda, informaram que a TRANSPOCRED ajuizou execução extrajudicial da CCB nº 090.465, mas requereu sua extinção por suposto pagamento da dívida. As Recuperandas negam ter quitado o valor e suspeitam de utilização unilateral da garantia contratual depositada em conta poupança, sem qualquer prestação de contas ou comunicação prévia, o que violaria o princípio da *par conditio creditorum*, tratando-se de crédito concursal não sujeito às exceções do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.





Por fim, no mov. 322, requereram a expedição de ofícios às instituições credoras para que se abstivessem de novos bloqueios e restituíssem valores indevidamente retidos desde o ajuizamento do feito, conforme autorizado pelo MM. Magistrado na decisão de mov. 283, além da liberação urgente do acesso às contas junto ao Sicredi e Transpocred. Reiteraram, ainda, o pedido de expedição de ofício à Transpocred para esclarecimentos quanto à suposta quitação da CCB nº 090.465 e eventual utilização da garantia vinculada à conta poupança nº 16409671, com a devida prestação de contas.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre observar que, embora as Recuperandas tenham noticiado, por meio da Notificação Extrajudicial encartada no mov. 85.3, a existência de desacordo comercial quanto aos títulos protestados pela instituição financeira Transpocred, fato é que não há, até o momento, notícia nos autos de eventual resposta por parte da credora, tampouco manifestação formal a respeito da alegação de não perfectibilização dos referidos títulos.

Acrescente-se que, conforme consignado na própria decisão embargada (seq. 283), foi deferida a intimação da Transpocred para que se manifeste nos autos – **oportunidade em que, entende esta Administradora Judicial, também deverá ser instada a falar sobre as alegações em discussão** - providência ainda pendente de cumprimento. Nesse cenário, mostra-se prematuro o acolhimento do pedido de cancelamento dos protestos realizados em nome de terceiros sacados, eis que a questão está vinculada à efetiva manifestação da credora e à futura análise de mérito da relação creditícia questionada.





Registra-se, neste particular, que o procedimento de verificação de créditos ainda está em curso pela Administradora Judicial, e que a análise acerca da **natureza e da classificação dos créditos ainda está pendente de conclusão**, mostrando-se prudente aguardar a consolidação das informações antes da adoção de qualquer medida de supressão de efeitos de atos regularmente praticados pela instituição financeira.

A apreciação de matéria controvertida exige a devida instrução do feito, sendo precipitada a presunção de veracidade das alegações sem se oportunizar o contraditório. Assim, na ausência de manifestação da instituição financeira e de instrução adequada, o indeferimento do pedido revela-se medida adequada.

Ademais, vale dizer que o protesto regularmente efetuado com base em título de crédito presumidamente válido e exigível goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser desconstituído mediante prova robusta de irregularidade, o que, no caso, ainda não se verifica.

Dessa forma, considerando que a Transpocred ainda não se manifestou nos autos, **impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de cancelamento dos protestos, tal como já deliberado por este. d. Juízo**, ressaltando-se, no entanto, a possibilidade de reapreciação da matéria em momento posterior, caso os fatos alegados venham a ser confirmados.

Tal condução assegura o respeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e ao princípio do contraditório (art. 9º do CPC), permitindo que a matéria seja decidida com base em elementos concretos e em instrução processual





adequada, evitando-se prejuízos às partes e decisões precipitadas no âmbito deste feito.

Ressalva-se, ainda, que eventuais medidas de responsabilização por danos decorrentes da lavratura indevida de protestos poderão ser avaliadas oportunamente, caso comprovada a irregularidade das operações apontadas pelas Recuperandas, sem prejuízo de nova provocação ao juízo competente para deliberação posterior.

Não é demais destacar que o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não acarreta, por si só, a suspensão imediata dos protestos. Isso porque a sustação de seus efeitos somente se opera com a novação da dívida, a qual ocorre apenas após a homologação do plano de recuperação judicial, o que ainda não ocorreu neste feito.

Assim é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU QUE OS CARTÓRIOS SUSPENDAM OS PROTESTOS EXISTENTES, BEM COMO SE ABSTENHAM DE REALIZAR NOVOS PROTESTOS EM NOME DA RECUPERANDA. (...). **MERO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE NOVAR AS DÍVIDAS DA EMPRESA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 6º, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005, QUE NÃO SE ESTENDE AOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. NOVAÇÃO QUE SE OPERA SOMENTE APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** (...) (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0033085-53.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 04.03.2024)

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entende acertado o posicionamento adotado por este d. Juízo ao indeferir o pedido de baixa dos





protestos discutidos, motivo pelo qual manifesta-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas no mov. 320.

No que se refere às amortizações discutidas pelos credores Sicredi Dexis (mov. 338.1) e Banco Santander (mov. 375), esta Administradora Judicial entende igualmente acertado o entendimento adotado pelo MM. Juízo no item 5 da r. decisão embargada, ao determinar a liberação das chamadas travas bancárias realizadas após o pedido da RJ e a restituição dos valores considerados concursais.

Isso porque, conforme já destacado, a natureza e a classificação dos créditos titulados pelos referidos credores ainda estão pendentes de verificação por esta Administradora Judicial, nos termos do procedimento previsto nos arts. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/05. Trata-se de etapa essencial no âmbito da recuperação judicial, cuja regular observância é indispensável para que se possa concluir, com segurança jurídica, acerca da sujeição ou não dos créditos aos efeitos do processo recuperacional.

Ademais, quanto ao alegado, especialmente pelo Banco Santander, é importante destacar que a decisão embargada foi clara e coerente com a sistemática legal, ao consignar que o deferimento da medida se restringe a "*bloqueios ou débitos relativos a valores sujeitos à recuperação judicial, devendo ser restituída eventual quantia retida ou amortizada (desde que se trate de crédito sujeito e que o bloqueio tenha ocorrido após o pedido de recuperação judicial)*".

Tal fundamentação está alinhada à jurisprudência, no sentido de que, **em se tratando de créditos concursais, a retenção de valores ou**





**compensações unilaterais após o ajuizamento da recuperação judicial constitui conduta vedada**, por violar o princípio da *par conditio creditorum* e a ordem de pagamento definida no plano aprovado judicialmente.<sup>10</sup>

Portanto, acertada a decisão embargada ao determinar a liberação das travas bancárias e a restituição de valores eventualmente retidos ou amortizados, “*desde que se trate de crédito sujeito e de que o bloqueio tenha se dado após o pedido de recuperação*”.

Nesse contexto, esclarece-se aos Embargantes que o procedimento de verificação de créditos ainda se encontra em andamento por esta Administradora Judicial, razão pela qual não é possível, neste momento processual, aferir a eventual extraconcursalidade do crédito por ele titularizado, conforme alegado nos autos.

Considerando esse cenário, e tendo em vista que a decisão referida delimitou expressamente que a restituição determinada se aplica exclusivamente aos créditos concursais e às retenções efetuadas após o ajuizamento da recuperação judicial, conclui-se pela higidez da decisão proferida no mov. 283.

Diante disso, esta Auxiliar manifesta-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração apresentados nos movs. 320 e 338, e, por

<sup>10</sup> Sem prejuízo de conclusão contrária em sede própria (impugnação de crédito), não assiste, ao agravante, o direito às retenções (débitos automáticos), se porta crédito concursal. Preservação do princípio da paridade entre os credores. Valor que deve ser pago segundo o plano recuperatório. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302584-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)





consequente, pela manutenção integral da r. decisão de mov. 283, tal como proferida.

## V – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i)* reitera o pedido de mov. 86, para que seja disponibilizado o Termo de Compromisso a ser assinado por esta Administradora Judicial;

*ii)* requer a apresentação do anexo apresentação e juntada do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, ressaltando ao Juízo que não vislumbrou ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, saldo as ressalvas apresentadas aqui e no documento anexo, informando que houve cumprimento dos requisitos objetivos da LREF sobre o PRJ e este deverá ser submetido à Assembleia Geral de Credores para apreciação, caso sobrevenha(m) objeção(ões) apresentada(s) pelos credores após a publicação do edital alusivo ao parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/2005;

*iii)* opina pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração de movs. 318 e 395, mantendo-se hígida a decisão embargada no que se refere a prorrogação do *stay period*;

*iv)* opina pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração de movs. 320 e 338, em relação ao pedido de cancelamento dos protestos realizados contra terceiros sacados dos títulos não perfectibilizados, assim como





pela manutenção da ordem de restituição de valores concursais, conforme acima fundamentado; e

v) em relação à petição de mov. 375, esclarece ao BANCO SANTANDER S/A que o procedimento de verificação de créditos ainda se encontra em curso por esta Administradora Judicial, razão pela qual não é possível, neste momento, aferir a natureza extraconcursal do crédito nos termos aventados. Destaca-se, ainda, que a restituição deferida pela r. decisão de mov. 283 está expressamente limitada aos créditos concursais e às retenções ocorridas após o ajuizamento da recuperação judicial, o que torna acertado o teor do entendimento do Juízo.

Nestes termos, requer deferimento.

Maringá, 16 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

